



PL nº 75/2025

DESPACHO DE EXPEDIENTE:

Exmo. Sr. Presidente,

Em breve síntese, trata-se de projeto de lei autuado sob nº 75/2025 de autoria da **Exma. Vereadora Rachel Secundo da Silva**, cuja ementa assim dispõe: **"Autoriza a Instituição da Carteirinha de Girassol para as pessoas com deficiências ocultas e da outras providências"**, tendo sido encaminhado o feito a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer nos termos do Art. 184 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Honrado, no tocante ao tema proposto, **suscito dúvida** acerca da elaboração do parecer jurídico a respeito do presente PL, considerando que esta Procuradoria Jurídica, conforme documento que nesta oportunidade o faço juntar, exarou parecer jurídico no Projeto de Lei já existente, autuado sob o nº 14/2025 de Autoria da Exma. **Vereadora Karine Brandão**.

Após percuente análise, cuja ementa nos parece muito peculiar, nos parece haver **duplicidade** de matéria, na qual naquele projeto, apresentado pela Exma. Vereadora Karine Brandão, dispõe de ementa sobre uso de cordão de girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas e dá outras providências no Município de Itaguaí.

Verifica-se, *prima facie*, que a única diferença que distingue ambos os Projetos de Lei, seria que um traria a utilização de carteirinha, enquanto outro dispõe sobre uso de cordão girassol, sendo ambos os caracteres como sinais identificadores de pessoas com deficiências ocultas, logo, daria maior ênfase para proteção dos direitos com deficiências no âmbito deste Município.

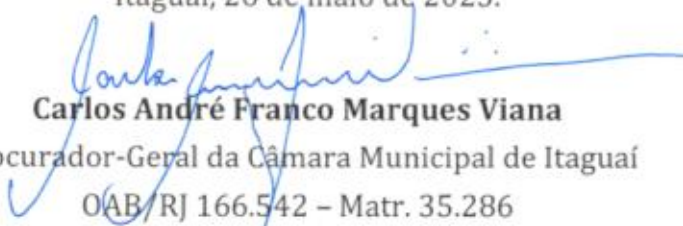
Ante o exposto, considerando a similitude legislativa, inclusive de vários artigos da pretensa legislação, parece-me haver a duplicidade dos Projetos de Lei, motivo pelo qual, como ora asseverado essa Procuradoria suscita dúvidas quanto a emissão de parecer e continuidade de tramitação da referida matéria.



Contudo, visando aprimorar o texto legislativo, **sugerimos que sejam remetidos os presentes autos ao gabinete da Exma. Vereadora Rachel Secundo, para, no caso de robustecer aquele feito, possa apresentar emenda Legislativa, consoante o Art. 174 do Regimento Interno desta Casa.**

No mais, protesto por novas vistas, após o retorno dos autos.

Itaguaí, 26 de maio de 2025.


Carlos André Franco Marques Viana
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Itaguaí
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286